

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PARECER Nº 008/12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0007-2012**

Autor: Vereador **JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Estabelece mecanismo de divulgação das receitas do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino básico e de valorização do magistério através da Lei Federal nº 9.452 de 20 de março de 1997, e dá outras providências".

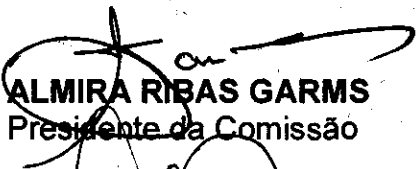
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida nesta data, ouviu os argumentos do Vereador Relator e concluiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 007-2012, reservando ao Plenário a decisão final.

O voto em separado do Vereador Edivaldo Vieira da Rocha, contrário à posição desta Comissão, exarado nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107 do Regimento Interno, faz parte integrante deste Parecer.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de fevereiro de 2012.

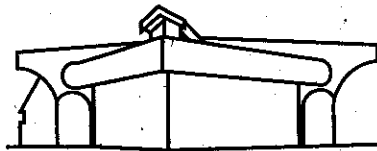
Comissão de Constituição, Justiça e Redação:


ALMIRA RIBAS GARMS
Presidente da Comissão


MAURO GOLDIN
Secretário e Relator

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
14.004 28/02/2012 16:42:41
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

VOTO EM SEPARADO – PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0007-2012**

Autor: **Vereador JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

“Estabelece mecanismo de divulgação das receitas do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino básico e de valorização do magistério através da Lei Federal nº 9.452 de 20 de março de 1997, e dá outras providências”.

Manifesto meu voto contrário às conclusões do Vereador Relator, as quais foram acatadas pela maioria dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pelas razões a seguir expostas:

De costume e até com certo exagero, a Comissão busca as instruções do jurídico para embasar o relatório sobre os projetos que recebe.

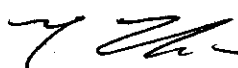
Porém, os argumentos do relator nada mais são do que a repetição dessas instruções, sem trazer informação nova para o relatório.

Ora, a CCJR é uma das mais importantes da Câmara Municipal, pois deve analisar os Projetos sob o ponto de vista constitucional e legal, sem envolver posição política e sem pesar o nome do autor na hora da análise do projeto.

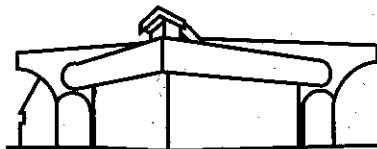
Mas o que temos visto são posições isoladas nem sempre imparciais que apenas repetem um entendimento do jurídico e não demonstram de forma técnica e cristalina onde a Constituição Federal ou qualquer Lei foi afrontada.

Dessa forma, nos termos do inciso III, § 3º, do art. 107, do Regimento Interno, manifesto meu voto em separado, contrário à posição da maioria dos membros da Comissão, firmando meu posicionamento **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em questão.

Palácio Legislativo Água Grande, 28 de fevereiro de 2012.


EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA
Vereador





Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº **0007-2012**

Autor: **Vereador JOÃO RIO ZAMPRONIO VILLARINO**

"Estabelece mecanismo de divulgação das receitas do fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino básico e de valorização do magistério através da Lei Federal nº 9.452 de 20 de março de 1997, e dá outras providências".

RELATÓRIO

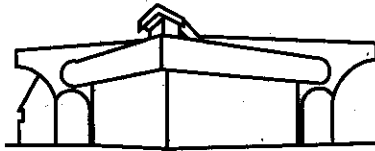
O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa estabelecer mecanismos de divulgação das receitas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Básico e de Valorização do Magistério através da lei Federal nº 9.452/97.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela inconstitucionalidade e ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *"....o Poder Legislativo tem a missão de legislar, fiscalizar, assessorar e julgar as contas do prefeito, contudo, não executa o orçamento municipal, e sim a parte que lhe cabe com a finalidade de manutenção de suas atividades, sem adentrar nas **competências privativas** do Poder Executivo, sob pena de ferir o princípio maior que regre o sistema jurídico brasileiro, a **independência dos poderes** (art. 2º, da Constituição Federal – CF)...."*

E ainda: *".....cabe destacar que o Poder Legislativo possui como uma de suas missões a de fiscalizar os atos praticados pelo Poder Executivo, podendo desta forma verificar se a Prefeitura está em dia com as obrigações impostas pelas pelo art. 52 da Lei Complementar no 101, de 2000; art. 165, § 3º da Constituição Federal e ainda a Portaria STN nº 407 de 20 de junho de 2011 que aprova a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), que expressam a mesma obrigatoriedade imposta pelo Projeto ora analisado...."*

Analisando o presente Projeto de Lei, observamos que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que o maculam, previstos no inciso V do art. 70 da Lei Orgânica do Município, além do art. 2º da Constituição Federal e §1º do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, que preceituam:



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

"LOM, Art. 70 - Compete, privativamente, ao Prefeito:
(...)

V – sancionar, promulgar e mandar publicar as leis, indicando sua autoria, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

"CF, Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

"Constituição do Estado de São Paulo, Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições."

VOTO DO RELATOR

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 007/2012.

Palácio Legislativo Água Grande, 27 de fevereiro de 2012.

MAURO GOLDIN
Relator